

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30667541/2026 - SAP.LCT

Joinville, 25 de agosto de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 297/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VIDROS, ESPELHOS, DIVISÓRIAS E PORTAS DE VIDRO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO E O FORNECIMENTO DE MATERIAIS

IMPUGNANTE: ÁGAPE DISTRIBUIDORA LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Ágape Distribuidora Ltda, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 297/2026, do tipo menor preço unitário, visando o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de vidros, espelhos, divisórias e portas de vidro, incluindo a instalação e o fornecimento de materiais.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 21 de agosto de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a presente Impugnação atende ao exigido no subitem 11.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Inicialmente, a Impugnante alega que há divergência entre o edital e a relação de itens disponibilizada no Portal Compras do Governo Federal.

Elucida que, mesmo que previsto no subitem 1.7 do edital que, no caso de discordância de descritivo entre o edital e o Portal Compras do Governo Federal, prevaleça o disposto no instrumento convocatório, sustenta que há a necessidade de correção dos descritivos dos itens com a devida republicação do edital.

Continua sua argumentação, defendendo que tais divergências podem induzir os licitantes interessados a elaboração de suas propostas considerando preços e produtos diferentes.

Prossegue alegando que o prazo de duas horas para envio da proposta atualizada e da documentação de habilitação seria insuficiente, requerendo assim a sua dilação.

Por fim, solicita a disponibilização das memórias de cálculos dos quantitativos e dos preços estimados, alegando que há uma diferença de preço entre o disposto no Estudo Técnico Preliminar e o valor estimado para a contratação.

Por todo exposto, requer o acolhimento de suas razões impugnadas e a retificação do edital.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 297/2026 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e habilitação das proponentes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão da proponente para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Deste modo, passamos a discorrer acerca dos pontos impugnados.

A Impugnante insurge-se contra o descritivo do cadastro dos itens no Portal Compras do Governo Federal, pleiteando sua alteração por suposta desconformidade com a real necessidade ou especificidade do objeto pretendido por esta Administração.

Cumpramos esclarecer, inicialmente, que o descritivo de cadastro dos itens no catálogo do Portal Compras do Governo Federal é padronizado e gerido de forma centralizada pelo Governo Federal, não sendo passível de alteração discricionária pelo órgão licitante. Além disso, devido à própria limitação e amplitude do catálogo disponível, nem sempre é possível encontrar um item para cadastro cujo descritivo pré-existente esteja perfeitamente alinhado a todas as particularidades e necessidades específicas da contratação em tela.

Ciente de tal limitação tecnológica e sistêmica, a Administração resguardou o correto direcionamento do certame e a segurança jurídica das partes por meio do subitem 1.7 do Edital, que de forma expressa e inequívoca estabelece:

"1.7 - Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital."

Dispositivo editalício que a própria Impugnante reconhece em sua peça impugnatória.

Desta forma, opera-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os descritivos oficiais, detalhados e definitivos que os licitantes devem obrigatoriamente observar para a formulação de suas propostas de preços e fornecimento são aqueles dispostos no corpo do Edital e em seus anexos, os quais se sobrepõem de forma absoluta ao cadastro resumido e referencial do sistema eletrônico.

Cabe aqui elucidar que, os julgamentos das propostas apresentadas ao certame serão analisadas em conformidade ao descritivos e unidades de medidas definidas no Anexo I do Instrumento Convocatório, em estrita observância ao princípio da isonomia.

Importante destacar que em consulta ao Portal Compras do Governo Federal, é possível verificar que a presente contratação já possui propostas cadastradas, ou seja, as divergências apontadas pela Impugnante não prejudicou a formulação das propostas eletrônicas, bem como, não houveram outras manifestações de proponentes interessados em participar do certame com o mesmo teor da peça impugnatória em estudo.

A Impugnante prossegue contestando o prazo estabelecido de 2 (duas) horas para o envio da proposta de preços ajustada ao lance vencedor e da respectiva documentação de habilitação, argumentando ser insuficiente para o cumprimento da exigência.

Esclarece-se que o prazo estipulado de 2 (duas) horas está em estrita consonância com as diretrizes e regulamentos da Lei nº 14.133/2021. A referida legislação prima pela eficiência, celeridade e desburocratização dos procedimentos licitatórios na esfera eletrônica.

Diferente do que sugere a Impugnante, tal lapso temporal é perfeitamente suficiente e adequado, uma vez que, cabe aos participantes realizar a leitura atenta e prévia de todo o instrumento convocatório e seus anexos antes da abertura da sessão pública.

É dever do licitante providenciar, organizar e verificar se dispõe de toda a documentação de

habilitação exigida antes de submeter sua participação no certame, ou caso não a possua, providencie a documentação necessária.

Cabe portanto ao licitante organizar-se para que a proposta de preços de referência já esteja previamente elaborada, demandando apenas ajustes pontuais decorrentes da fase de lances para a devida inserção no sistema.

Admitir a dilação desarrazoada do prazo para fins que deveriam estar previamente organizados comprometeria a celeridade processual e o interesse público em concluir a contratação em tempo hábil.

Por fim, quanto a alegação de diferença de valores entre a estimativa inicial e a final, considerando que este ponto decorre da etapa de planejamento, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela fase interna do presente processo licitatório.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, se manifestou através do Memorando SEI Nº 30640218/2026 - SAP.ARC.AUN:

Em atenção ao Memorando (30634026) e ao item IV da Impugnação ao Edital (30633933), apresentada pela empresa ÁGAPE DISTRIBUIDORA LTDA, esclarecemos que o Estudo Técnico Preliminar e o Orçamento Planilhado são realizados em momentos diferentes da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar visa encontrar uma solução para aquela contratação, aferindo e fundamentando a viabilidade técnica e financeira para solução proposta a partir de estimativas globais iniciais. No caso em tela, apoiadas no último preço contratado, e, em pesquisas simplificadas, neste ponto pode-se averiguar que o orçamento da Administração é compatível para a continuidade do processo.

O Estudo Técnico Preliminar prevê expressamente que o valor definitivo constaria na planilha orçamentária final.

A variação de aproximadamente 6% a menor no valor estimado no Estudo Técnico Preliminar (R\$ 2.055.163,24) em relação ao estimado no Orçamento Planilhado (R\$ 1.927.232,72) decorre exclusivamente do refinamento metodológico e do aprofundamento das cotações junto aos fornecedores, após a minuciosa pesquisa de preços, ratificando a viabilidade da contratação.

Reitera-se que o valor estimado final, encontra-se detalhado no Orçamento Planilhado, os preços adotados refletem as condições de mercado e que a memória de cálculo, as cotações utilizadas e os demais documentos de suporte estão integralmente acostados aos autos, à disposição dos interessados para consulta.

Por fim, ante o exposto entendemos que a impugnação não merece razão, no que se refere ao do item IV,

Sem mais, esta Unidade encontra-se à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Deste modo, ao passo que o orçamento presente no Estudo Técnico Preliminar é de caráter preparatório, servindo para análise de viabilidade financeira, o orçamento final realizado segue o previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, detalha uma estimativa mais apurada da futura contratação, conforme relato do exímio Ministro Benjamin Zymler, através do Acórdão 2273/2024 - Plenário, vejamos:

Mesmo os incisos IV, VI e VII, que em tese já se referem à alternativa escolhida no ETP, podem apresentar divergências em relação ao que constará no TR em função de mudanças supervenientes e de ulterior detalhamento das soluções e refinamento do orçamento estimativo.

O orçamento estimativo do ETP é preliminar e serve para definir a melhor alternativa em termos de custo-benefício, ao passo que o orçamento estimativo da contratação, a que se refere o art. 23 da Lei 14.133/2021, detalha o valor estimado da solução escolhida no ETP.

Ademais, referente à solicitação para o envio dos orçamentos realizados pela Administração, informa-se que os mesmos serão enviados no e-mail da Impugnante e registrado no processo licitatório.

Por fim, diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto as alegações de que contra os regramentos no Instrumento Convocatório restringem o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que as exigências buscam atender o interesse público.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 297/2026.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ÁGAPE DISTRIBUIDORA LTDA** mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 25/08/2026, às 16:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/08/2026, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/08/2026, às 17:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30667541** e o código CRC **FD992C55**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.129878-7

30667541v3